



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2026

Data de autuação
04/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/2026 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 01, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que: **“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5% (cinco por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao IPCA de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, em caráter retroativo; e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) de aumento real a partir de 1º de maio de 2026, sendo esses percentuais correspondentes ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais, na forma recém-promulgada Lei nº19.660, de 26 de fevereiro de 2026.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do 37, inciso XI, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observâncias às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente



urgência do envio da mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, de modo que será submetida à apreciação do Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de **urgência**, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa sinceros protestos de estima e elevada consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de março de 2026.

Desembargador Heraclito Vieira de Sousa Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Romeu Aldigueri
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2026, e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a ser implantado em 1º de maio de 2026, considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

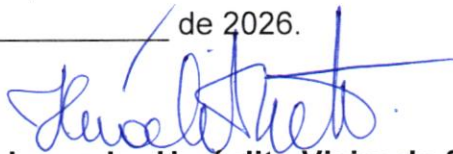
Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.



Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2026.



Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI , DE DE DE 2026.

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS **CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS**
20 (VINTE) HORAS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.383,50
	2	4.541,31
	3	4.704,79
	4	4.874,17
B	1	5.049,64
	2	5.231,42
	3	5.419,75
	4	5.614,87
	5	5.817,00
C	1	6.026,41
	2	6.243,36
	3	6.468,12
	4	6.700,98
	5	6.942,21
	6	7.192,13
ESPECIAL	1	7.451,05
	2	7.719,29
	3	7.997,18
	4	8.285,08
	5	8.583,34
	6	8.892,34
	7	9.212,47
	8	9.544,11

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI _____, DE ____ DE ____ DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
	5	8.725,49		5	5.526,99		5	2.751,89
C	1	9.039,60	C	1	5.753,60	C	1	2.864,72
	2	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	3	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
	4	10.051,45		4	6.490,71		4	3.231,73
	5	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	6	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
ESPECIAL	1	11.176,55	ESPECIAL	1	7.322,24	ESPECIAL	1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70
	5	11.634,01		5	7.369,30		5	3.669,21
C	1	12.052,84	C	1	7.671,44	C	1	3.819,65
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28
	4	13.401,97		4	8.654,24		4	4.308,99
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57
D	1	14.902,11	D	1	9.762,96	D	1	4.861,03
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96
E	1	19.775,43	E	1	13.399,73	E	1	6.903,63
	2	20.487,35		2	13.882,12		2	7.400,70
	3	21.224,89		3	14.381,88		3	7.933,55
	4	21.988,99		4	14.899,63		4	8.504,76
							5	9.117,10
							6	9.773,54
							7	10.477,23
							8	11.231,59

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
	5	8.725,49		5	5.526,99		5	2.751,89
C	1	9.039,60	C	1	5.753,60	C	1	2.864,72
	2	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	3	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
	4	10.051,45		4	6.490,71		4	3.231,73
	5	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	6	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
ESPECIAL	1	11.176,55	ESPECIAL	1	7.322,24	ESPECIAL	1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70
	5	11.634,01		5	7.369,30		5	3.669,21
C	1	12.052,84	C	1	7.671,44	C	1	3.819,65
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28
	4	13.401,97		4	8.654,24		4	4.308,99
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57
ESPECIAL	1	14.902,11	ESPECIAL	1	9.762,96	ESPECIAL	1	4.861,03
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	804,70	1.072,92
AJ-19	844,93	1.126,57
AJ-20	887,18	1.182,89
AJ-21	931,54	1.242,04
AJ-22	978,12	1.304,14
AJ-23	1.027,02	1.369,35
AJ-24	1.078,37	1.437,81
AJ-25	1.132,29	1.509,71
AJ-26	1.188,90	1.585,19
AJ-27	1.248,35	1.664,45
AJ-28	1.310,77	1.747,67
AJ-29	1.376,31	1.835,06
AJ-30	1.445,12	1.926,81
AJ-31	1.517,38	2.023,15
AJ-32	1.593,25	2.124,31
AJ-33	1.672,91	2.230,52
AJ-34	1.756,55	2.342,05
AJ-35	1.844,38	2.459,15
AJ-36	1.936,60	2.582,11
AJ-37	2.033,43	2.711,21
AJ-38	2.135,10	2.846,77
AJ-39	2.241,86	2.989,11
AJ-40	2.353,95	3.138,57
AJ-41	2.471,65	3.295,50
AJ-42	2.595,23	3.460,27
AJ-43	2.724,99	3.633,29
AJ-44	2.861,24	3.814,95
AJ-45	3.004,30	4.005,70
AJ-46	3.154,52	4.205,98
AJ-47	3.312,24	4.416,28
AJ-48	3.477,86	4.637,09
AJ-49	3.651,75	4.868,95
AJ-50	3.834,34	5.112,40
AJ-51	4.026,05	5.368,02
AJ-52	4.227,36	5.636,42
AJ-53	4.438,72	5.918,24
AJ-54	4.660,66	6.214,15
AJ-55	4.893,69	6.524,86
AJ-56	5.138,38	6.851,10
AJ-57	5.395,30	7.193,66



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI _____, DE ____ DE _____ DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.533,36	16.924,57
DS-2	Direção Superior – 2	4.079,82	15.231,33
DS-3	Direção Superior – 3	3.172,72	11.844,83
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.347,26	8.763,13
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.251,61	8.010,21
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.063,63	6.807,31
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	708,02	6.419,57
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	530,76	4.812,32
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	408,45	3.703,28
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	402,70	5.798,82
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	322,06	4.637,02
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	290,53	4.183,56
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	257,46	3.707,61
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	239,99	3.455,73
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	205,83	2.964,07
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	164,51	2.369,23

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI , DE DE DE 2026.

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.414,61
	2	4.573,54
	3	4.738,19
	4	4.908,76
B	1	5.085,48
	2	5.268,55
	3	5.458,22
	4	5.654,72
	5	5.858,29
C	1	6.069,19
	2	6.287,68
	3	6.514,03
	4	6.748,54
	5	6.991,49
	6	7.243,18
ESPECIAL	1	7.503,93
	2	7.774,07
	3	8.053,94
	4	8.343,88
	5	8.644,26
	6	8.955,46
	7	9.277,85
	8	9.611,86



ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI _____, DE ____ DE ____ DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
	5	11.716,59		5	7.421,60		5	3.695,25
C	1	12.138,39	C	1	7.725,89	C	1	3.846,76
	2	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	3	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
	4	13.497,09		4	8.715,67		4	4.339,58
	5	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	6	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
D	1	15.007,88	D	1	9.832,25	D	1	4.895,53
	2	15.548,17		2	10.235,37		2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
	6	17.910,94		6	12.020,06		6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67
E	1	19.915,79	E	1	13.494,84	E	1	6.952,63
	2	20.632,76		2	13.980,65		2	7.453,22
	3	21.375,54		3	14.483,96		3	7.989,86
	4	22.145,06		4	15.005,38		4	8.565,13
							5	9.181,81
							6	9.842,91
							7	10.551,59
							8	11.311,31

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
	5	11.716,59		5	7.421,60		5	3.695,25
C	1	12.138,39	C	1	7.725,89	C	1	3.846,76
	2	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	3	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
	4	13.497,09		4	8.715,67		4	4.339,58
	5	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	6	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
ESPECIAL	1	15.007,88	ESPECIAL	1	9.832,25	ESPECIAL	1	4.895,53
	2	15.548,17		2	10.235,37		2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
	6	17.910,94		6	12.020,06		6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	810,41	1.080,53
AJ-19	850,93	1.134,56
AJ-20	893,48	1.191,29
AJ-21	938,15	1.250,85
AJ-22	985,06	1.313,40
AJ-23	1.034,31	1.379,07
AJ-24	1.086,03	1.448,02
AJ-25	1.140,33	1.520,42
AJ-26	1.197,34	1.596,44
AJ-27	1.257,21	1.676,26
AJ-28	1.320,07	1.760,08
AJ-29	1.386,07	1.848,08
AJ-30	1.455,38	1.940,48
AJ-31	1.528,15	2.037,51
AJ-32	1.604,55	2.139,38
AJ-33	1.684,78	2.246,35
AJ-34	1.769,02	2.358,67
AJ-35	1.857,47	2.476,60
AJ-36	1.950,35	2.600,43
AJ-37	2.047,86	2.730,46
AJ-38	2.150,26	2.866,98
AJ-39	2.257,77	3.010,33
AJ-40	2.370,66	3.160,84
AJ-41	2.489,19	3.318,89
AJ-42	2.613,65	3.484,83
AJ-43	2.744,33	3.659,07
AJ-44	2.881,55	3.842,03
AJ-45	3.025,63	4.034,13
AJ-46	3.176,91	4.235,83
AJ-47	3.335,75	4.447,63
AJ-48	3.502,54	4.670,01
AJ-49	3.677,67	4.903,51
AJ-50	3.861,55	5.148,68
AJ-51	4.054,63	5.406,12
AJ-52	4.257,36	5.676,42
AJ-53	4.470,23	5.960,24
AJ-54	4.693,74	6.258,26
AJ-55	4.928,43	6.571,17
AJ-56	5.174,85	6.899,73
AJ-57	5.433,59	7.244,71



ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI ____, DE ____ DE _____ DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS **CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.565,54	17.044,69
DS-2	Direção Superior – 2	4.108,77	15.339,43
DS-3	Direção Superior – 3	3.195,24	11.928,90
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.363,92	8.825,33
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.260,50	8.067,07
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.071,18	6.855,63
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	713,04	6.465,14
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	534,53	4.846,48
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	411,35	3.729,56
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	405,56	5.839,98
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	324,34	4.669,94
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	292,59	4.213,25
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	259,29	3.733,93
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	241,69	3.480,26
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	207,29	2.985,11
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	165,68	2.386,05

GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

1) ANEXO 1- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DO REAJUSTE DE 2026 A SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUPO DE DESPESA	ORÇAMENTO 2026	ORÇAMENTO 2027
31-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 57.747.582,22	R\$ 63.460.335,59
33-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 6.595.614,82	R\$ 7.182.762,34
TOTAL	R\$ 64.343.197,04	R\$ 70.643.097,92

Nota: Impacto do reajuste a servidores calculado para 2026 e 2027 com base na folha de dezembro/2025, aplicando o percentual conforme previsto no Projeto de Lei.

Fortaleza, 03 de março de 2026.

MARIA RAFAELA DE
OLIVEIRA
FREITAS:02691082385

Assinado de forma digital por
MARIA RAFAELA DE OLIVEIRA
FREITAS:02691082385
Dados: 2026.03.03 15:32:12
-03'00'

Maria Rafaela de Oliveira Freitas
Gerente de Planejamento Orçamentário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/03/2026 10:41:01	Data da assinatura:	05/03/2026 11:02:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/03/2026

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

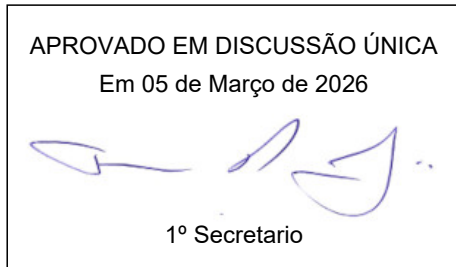
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.499 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará - FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 018/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.497 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 10 abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 019/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.498 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
- Projeto de Lei nº 020/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Promove a revisão geral constitucional dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, dos proventos e das pensões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 021/2026 - Oriundo da Mensagem nº 01/2026 – Autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores público, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do quadro III, do Poder Judiciário do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 126/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Legislativo.
- Projeto de Lei nº 127/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Fixa o valor do subsídio mensal do Governador e da Vice-Governadora do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 128/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Altera a Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para aperfeiçoar as regras de progressão e promoção funcional, e dá outras providências.
- Projeto de Resolução nº 03/2026 – Autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Institui o Código de Ética e Conduta dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Requerimento Nº: 550 / 2026

- Projeto de Lei nº 317/2023 - Autoria do Deputado Apóstolo Luiz Henrique - Dispõe sobre a instituição e divulgação permanente de campanha em defesa da mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 175/2024 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Institui a política de valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 272/2024 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Cria a rede estadual de homens pelo fim da violência contra as mulheres no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 507/2024 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Institui o Dia Estadual da Conscientização sobre a Síndrome de Pitt-Hopkins.
- Projeto de Lei nº 210/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 368/2025 - Autoria da Deputada Juliana Lucena - Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 776/2025 - Autoria da Deputada Marta Gonçalves - Reconhece, no âmbito do Estado do Ceará, o símbolo de identificação de pessoas com doenças raras.
- Projeto de Lei nº 856/2025 - Autoria do Deputado Guilherme Bismarck - Institui o Dia da Mulher Policial Penal do Ceará, a ser comemorado no dia 26 de junho.
- Projeto de Lei nº 863/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Denomina Francisco Assis do Nascimento a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral no município de Quixeramobim
- Projeto de Lei nº 027/2026 - Autoria da Deputada Larissa Gaspar - Altera a Lei estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 093/2026 - Autoria da Deputada Luana Régia - Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e à mãe com TEA, no âmbito do Estado do Ceará.
- Projeto de Indicação nº 452/2023 - Autoria do Deputado Sérgio Aguiar - Dispõe sobre criação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense, no município de Camocim- CE.
- Projeto de Indicação nº 758/2023 - Autoria do Deputado Simão Pedro - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da

Requerimento Nº: 550 / 2026

Mulher Cearense no município de Icó.

- Projeto de Indicação nº 030/2024 - Autoria do Deputado Firmo Camurça - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Pacatuba.
- Projeto de Indicação nº 052/2025 - Autoria do Deputado Daniel Oliveira - Dispõe sobre a criação e a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher no município de Quixeramobim.
- Projeto de Indicação nº 114/2025 - Autoria da Deputada Jô Farias - Dispõe sobre a criação de um núcleo de cuidado e assistência ao autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 170/2025 - Autoria da Deputada Dra. Silvana - Dispõe sobre a criação de um Núcleo de Cuidado e Assistência ao Autista nas macrorregiões do Estado do Ceará, e dá outras providências. n
- Projeto de Indicação nº 296/2025 - Autoria do Deputado De Assis Diniz - Autoriza a instalação da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher na Região dos Sertões de Canindé, e dá outras providências.
- Projeto de Indicação nº 569/2025 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa - Dispõe sobre a implementação de uma unidade da Casa da Mulher Cearense no município de Aracati.
- Projeto de Indicação nº 719/2025 - Autoria da Deputada Emília Pessoa - Dispõe sobre a Dispõe sobre a criação do Programa Mulheres em Rede, no âmbito do Estado do Ceará.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, bem como da necessidade de pronta atuação do Estado em áreas sensíveis e estratégicas da política pública.

As iniciativas tratam de temas sensíveis à administração estadual, com impactos diretos na valorização de servidores, na segurança jurídica de políticas públicas estruturantes e na estabilidade econômica do Estado. A apreciação célere é necessária para garantir previsibilidade administrativa, adequada execução orçamentária e continuidade de ações governamentais essenciais.

A urgência, portanto, visa assegurar a efetividade das medidas propostas, evitando prejuízos institucionais, administrativos e econômicos ao Estado do Ceará, além de reforçar o compromisso desta Casa com a pronta resposta às demandas prioritárias da sociedade.

Requerimento Nº: 550 / 2026

Diante do interesse público envolvido e da urgência na efetivação das medidas propostas, impõe-se a adoção do regime de urgência para assegurar a célere apreciação e deliberação das matérias por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 550 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 05.03.2026

Data Leitura do Expediente: 05.03.2026

Data Deliberação: 05.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER -MENSAGEM N.º 01, DE 03 DE MARÇO DE 2026 ? TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/03/2026 17:03:40	Data da assinatura:	05/03/2026 17:03:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/03/2026

PARECER

Mensagem n.º 01, de 03 de março de 2026 – Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTEÚDO QUE CONCRETIZA O MANDAMENTO DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SE ADEQUA AO TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Vem ao exame da Procuradoria-Geral dessa Casa de Leis, com fundamento nos arts. 83, inc. II, e 84, inc. I, da Resolução n.º 780/25, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição visa conceder um reajuste de 5%, implementado de forma escalonada: 4,26% a partir de 1º de janeiro de 2026, correspondente à inflação (IPCA) de 2025, e 0,74% de aumento real a partir de 1º de

maio de 2026. A justificativa destaca que o índice é o mesmo aplicado aos servidores do Poder Executivo e que a medida observa os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto também estabelece o teto remuneratório dos servidores em conformidade com o subsídio dos Desembargadores.

O presente parecer visa aferir a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e as normas regimentais desta Casa Legislativa.

Em justificativa à proposição, o Autor da proposição assevera que:

"(...)

O índice utilizado para a majoração proposta é de 5% (cinco por cento), cuja implantação se dará de forma escalonada, sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), correspondente ao IPCA de 2025, a partir de 1º de janeiro de 2026, em caráter retroativo; e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) de aumento real a partir de 1º de maio de 2026, sendo esses percentuais correspondentes ao índice geral que está sendo aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais, na forma recém-promulgada Lei n. 19.660, de 26 de fevereiro de 2026.

Ademais, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens a teor do 37, inciso XI, da constituição Federal.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada ad referendum do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, de modo que será submetida à apreciação do Plenário em sua próxima sessão.

(...)"

Feita essa exposição, passa-se à devida fundamentação jurídica, no escopo de se apresentar um embasamento jurídico-normativo para amparar a conclusão ao final exposta.

É o breve relatório. Opina-se.

Compete à Procuradoria desta Casa Legislativa exercer a assessoria e consultoria jurídica do Poder Legislativo (Constituição do Estado do Ceará, art. 49, § 3º).

Em respeito ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia administrativa e financeira do Judiciário, a Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça a prerrogativa de iniciativa legislativa para dispor sobre a remuneração de seus servidores.

Este modelo é estabelecido na **Constituição Federal**, e replicado, por força do princípio da simetria na **Constituição do Estado do Ceará**:

CF/88.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. (grifos inexistentes no original)

CE/89

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal :

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado;

d) dispor sobre a regulamentação e remuneração dos juízes de paz e dos serviços auxiliares; (grifos inexistentes no original)

Dessa forma, a proposição em análise, ao ser de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, emana da autoridade competente, não havendo qualquer vício de iniciativa.

O fato de a proposta ter sido enviada *ad referendum* do Tribunal Pleno constitui matéria de organização interna do Judiciário, não maculando a legitimidade externa do ato.

A fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos deve, obrigatoriamente, ser feita por meio de lei específica, conforme determina o art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O instrumento do **projeto de lei ordinária** é, portanto, a via adequada para a finalidade pretendida, em conformidade com as normas de processo legislativo previstas na Constituição do Estado do Ceará (art. 58, inc. III) e no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (art. 200, inc. II, “b”).

Assim, a proposição é formalmente constitucional.

Superada a análise formal, constata-se que o conteúdo da proposição é um instrumento de concretização de diversos preceitos constitucionais.

Primeiramente, o projeto visa dar efetividade ao **art. 37, inc. X, da Constituição Federal**, que assegura aos servidores públicos o direito à **revisão geral anual** de sua remuneração. A justificativa é clara ao afirmar que o índice proposto recompõe as perdas inflacionárias e concede um ganho real, aplicando-se de forma linear a todos os servidores, ativos, inativos e pensionistas do Poder, o que atende aos requisitos da norma constitucional.

Ademais, a proposição demonstra alinhamento com o **princípio da isonomia**, ao adotar o mesmo índice geral concedido aos servidores do Poder Executivo, promovendo um tratamento paritário no âmbito da administração pública estadual.

Por fim, o projeto reforça sua constitucionalidade ao estabelecer expressamente que o teto salarial dos servidores observará o subsídio mensal de Desembargador, em estrita obediência ao que dispõe o **art. 37**,

inc. XI, da Constituição Federal. Essa medida demonstra o compromisso da proposta com as regras estruturantes da Administração Pública.

A menção à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à disponibilidade orçamentária, embora seja matéria de mérito a ser aferida pelas comissões competentes, indica a preocupação do proponente com os princípios da gestão fiscal responsável, que também possuem esteio constitucional.

E, por fim, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva referendar o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A matéria tratada no projeto se mostra, portanto, **materialmente constitucional**.

Em face do exposto, entendemos que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de março de 2026.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei nº 21/2026 oriundo da Mensagem nº 01

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ementa: “Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.”

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz

Fortaleza, 05 de março de 2026.



Romeu Aldigueri
Presidente

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00021/2026, Mensagem Nº. 01/2026.

AUTOR: TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE.

EMENTA: PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº. 00021/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 01/2026**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará(TJCE)**.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 776**, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a proposição em apreciação é de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A iniciativa da matéria encontra arrimo na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais, garantindo-lhes a gerência própria de seu quadro de pessoal e serviços técnicos

A matéria tratada no projeto sub examine encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente.

Inicialmente, ressalta-se a constitucionalidade formal da iniciativa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso II, alínea "b", assegura aos Tribunais de

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Justiça autonomia administrativa e financeira, competindo-lhes privativamente propor ao Poder Legislativo a revisão de remuneração de seus serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Carta Magna.

No âmbito estadual, a iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça está amparada pelo Art. 60, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, que confere iniciativa privativa de lei em matérias de sua competência. Em consonância, o Regimento Interno da ALECE, no art. 210, inciso V, reforça que a iniciativa de projetos de lei ordinária que tratam de remuneração do Judiciário cabe ao Presidente do TJCE.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto promove a revisão geral anual, direito constitucionalmente previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, destinado a assegurar a correção da perda inflacionária da remuneração dos servidores públicos.

A proposição respeita, outrossim, o princípio da separação dos poderes, ao assegurar que o Judiciário gerencie sua própria estrutura de pessoal, desde que observada a dotação orçamentária e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se presume atendido pelo envio da proposta pelo órgão máximo do Poder Judiciário local.

Portanto, o projeto não padece de vício de iniciativa, sendo, ao contrário, um exercício direto da competência constitucional outorgada ao TJCE, configurando-se juridicamente sólido e adequado à técnica legislativa.

A iniciativa respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que a revisão geral anual se distingue de aumentos reais, visando apenas à recomposição inflacionária, tornando legítima a pretensão, observada a compatibilidade orçamentária e a disponibilidade de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça que, quando a revisão anual se limita a repor a perda do valor real da moeda, há estrita obediência aos ditames constitucionais e orçamentários, não configurando criação de despesa extraordinária desprovida de lastro.

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontrar o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada, nos posicionamos **FAVORAVELMENTE** ao acolhimento do **Projeto de Lei Nº. 00021/2026**, que acompanha a **Mensagem Nº. 01/2026**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará(TJCE)**, uma vez que entendemos que o projeto subanálise encontra o respaldo jurídico, técnico constitucional exigidos.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE
ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.03.09 10:19:40
-03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 21/2026, oriundo da Mensagem nº 01

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Ementa: “Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.”

Regime de urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

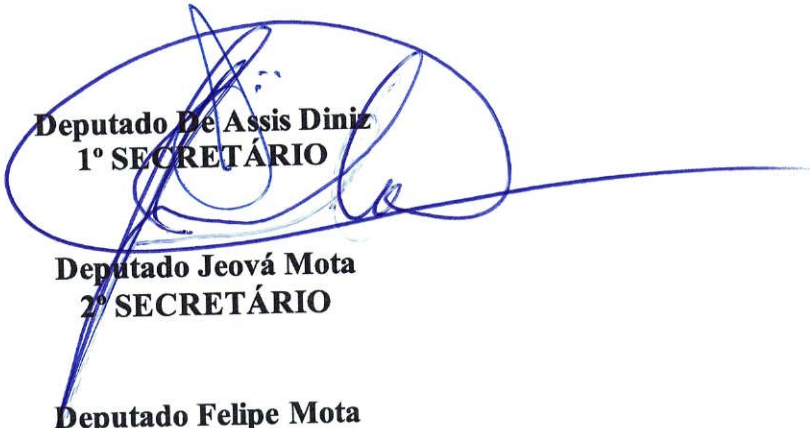
Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE


Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/03/2026 12:15:53	Data da assinatura:	10/03/2026 12:44:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/03/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS,
PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO
III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2026, e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a ser implantado em 1.º de maio de 2026 considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de março de 2026.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.^a VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.^o SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.^o SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.^o SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.^o SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI , DE DE DE 2026.

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.383,50
	2	4.541,31
	3	4.704,79
	4	4.874,17
B	1	5.049,64
	2	5.231,42
	3	5.419,75
	4	5.614,87
	5	5.817,00
C	1	6.026,41
	2	6.243,36
	3	6.468,12
	4	6.700,98
	5	6.942,21
	6	7.192,13
ESPECIAL	1	7.451,05
	2	7.719,29
	3	7.997,18
	4	8.285,08
	5	8.583,34
	6	8.892,34
	7	9.212,47
	8	9.544,11

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

**VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS**

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
	5	8.725,49		5	5.526,99		5	2.751,89
C	1	9.039,60	C	1	5.753,60	C	1	2.864,72
	2	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	3	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
	4	10.051,45		4	6.490,71		4	3.231,73
	5	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	6	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
ESPECIAL	1	11.176,55	ESPECIAL	1	7.322,24	ESPECIAL	1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70
	5	11.634,01		5	7.369,30		5	3.669,21
C	1	12.052,84	C	1	7.671,44	C	1	3.819,65
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28
	4	13.401,97		4	8.654,24		4	4.308,99
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57
D	1	14.902,11	D	1	9.762,96	D	1	4.861,03
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96
E	1	19.775,43	E	1	13.399,73	E	1	6.903,63
	2	20.487,35		2	13.882,12		2	7.400,70
	3	21.224,89		3	14.381,88		3	7.933,55
	4	21.988,99		4	14.899,63		4	8.504,76
							5	9.117,10
							6	9.773,54
							7	10.477,23
							8	11.231,59

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
	5	8.725,49		5	5.526,99		5	2.751,89
C	1	9.039,60	C	1	5.753,60	C	1	2.864,72
	2	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	3	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
	4	10.051,45		4	6.490,71		4	3.231,73
	5	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	6	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
ESPECIAL	1	11.176,55	ESPECIAL	1	7.322,24	ESPECIAL	1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70
	5	11.634,01		5	7.369,30		5	3.669,21
C	1	12.052,84	C	1	7.671,44	C	1	3.819,65
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28
	4	13.401,97		4	8.654,24		4	4.308,99
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57
ESPECIAL	1	14.902,11	ESPECIAL	1	9.762,96	ESPECIAL	1	4.861,03
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI , DE DE DE 2026

**VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ**

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	804,70	1.072,92
AJ-19	844,93	1.126,57
AJ-20	887,18	1.182,89
AJ-21	931,54	1.242,04
AJ-22	978,12	1.304,14
AJ-23	1.027,02	1.369,35
AJ-24	1.078,37	1.437,81
AJ-25	1.132,29	1.509,71
AJ-26	1.188,90	1.585,19
AJ-27	1.248,35	1.664,45
AJ-28	1.310,77	1.747,67
AJ-29	1.376,31	1.835,06
AJ-30	1.445,12	1.926,81
AJ-31	1.517,38	2.023,15
AJ-32	1.593,25	2.124,31
AJ-33	1.672,91	2.230,52
AJ-34	1.756,55	2.342,05
AJ-35	1.844,38	2.459,15
AJ-36	1.936,60	2.582,11
AJ-37	2.033,43	2.711,21
AJ-38	2.135,10	2.846,77
AJ-39	2.241,86	2.989,11
AJ-40	2.353,95	3.138,57
AJ-41	2.471,65	3.295,50
AJ-42	2.595,23	3.460,27
AJ-43	2.724,99	3.633,29
AJ-44	2.861,24	3.814,95
AJ-45	3.004,30	4.005,70
AJ-46	3.154,52	4.205,98
AJ-47	3.312,24	4.416,28
AJ-48	3.477,86	4.637,09
AJ-49	3.651,75	4.868,95
AJ-50	3.834,34	5.112,40
AJ-51	4.026,05	5.368,02
AJ-52	4.227,36	5.636,42
AJ-53	4.438,72	5.918,24
AJ-54	4.660,66	6.214,15
AJ-55	4.893,69	6.524,86
AJ-56	5.138,38	6.851,10
AJ-57	5.395,30	7.193,66

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI , DE DE DE 2026

**VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO**

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.533,36	16.924,57
DS-2	Direção Superior – 2	4.079,82	15.231,33
DS-3	Direção Superior – 3	3.172,72	11.844,83
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.347,26	8.763,13
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.251,61	8.010,21
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.063,63	6.807,31
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	708,02	6.419,57
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	530,76	4.812,32
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	408,45	3.703,28
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	402,70	5.798,82
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	322,06	4.637,02
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	290,53	4.183,56
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	257,46	3.707,61
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	239,99	3.455,73
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	205,83	2.964,07
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	164,51	2.369,23

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI , DE DE DE 2026.

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.414,61
	2	4.573,54
	3	4.738,19
	4	4.908,76
B	1	5.085,48
	2	5.268,55
	3	5.458,22
	4	5.654,72
	5	5.858,29
C	1	6.069,19
	2	6.287,68
	3	6.514,03
	4	6.748,54
	5	6.991,49
	6	7.243,18
ESPECIAL	1	7.503,93
	2	7.774,07
	3	8.053,94
	4	8.343,88
	5	8.644,26
	6	8.955,46
	7	9.277,85
	8	9.611,86

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

**VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS**

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

**VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS**

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
	5	11.716,59		5	7.421,60		5	3.695,25
C	1	12.138,39	C	1	7.725,89	C	1	3.846,76
	2	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	3	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
	4	13.497,09		4	8.715,67		4	4.339,58
	5	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	6	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
D	1	15.007,88	D	1	9.832,25	D	1	4.895,53
	2	15.548,17		2	10.235,37		2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
	6	17.910,94		6	12.020,06		6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67
E	1	19.915,79	E	1	13.494,84	E	1	6.952,63
	2	20.632,76		2	13.980,65		2	7.453,22
	3	21.375,54		3	14.483,96		3	7.989,86
	4	22.145,06		4	15.005,38		4	8.565,13
							5	9.181,81
							6	9.842,91
							7	10.551,59
							8	11.311,31

ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES

GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
	5	11.716,59		5	7.421,60		5	3.695,25
C	1	12.138,39	C	1	7.725,89	C	1	3.846,76
	2	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	3	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
	4	13.497,09		4	8.715,67		4	4.339,58
	5	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	6	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
ESPECIAL	1	15.007,88	ESPECIAL	1	9.832,25	ESPECIAL	1	4.895,53
	2	15.548,17		2	10.235,37		2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
	6	17.910,94		6	12.020,06		6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	810,41	1.080,53
AJ-19	850,93	1.134,56
AJ-20	893,48	1.191,29
AJ-21	938,15	1.250,85
AJ-22	985,06	1.313,40
AJ-23	1.034,31	1.379,07
AJ-24	1.086,03	1.448,02
AJ-25	1.140,33	1.520,42
AJ-26	1.197,34	1.596,44
AJ-27	1.257,21	1.676,26
AJ-28	1.320,07	1.760,08
AJ-29	1.386,07	1.848,08
AJ-30	1.455,38	1.940,48
AJ-31	1.528,15	2.037,51
AJ-32	1.604,55	2.139,38
AJ-33	1.684,78	2.246,35
AJ-34	1.769,02	2.358,67
AJ-35	1.857,47	2.476,60
AJ-36	1.950,35	2.600,43
AJ-37	2.047,86	2.730,46
AJ-38	2.150,26	2.866,98
AJ-39	2.257,77	3.010,33
AJ-40	2.370,66	3.160,84
AJ-41	2.489,19	3.318,89
AJ-42	2.613,65	3.484,83
AJ-43	2.744,33	3.659,07
AJ-44	2.881,55	3.842,03
AJ-45	3.025,63	4.034,13
AJ-46	3.176,91	4.235,83
AJ-47	3.335,75	4.447,63
AJ-48	3.502,54	4.670,01
AJ-49	3.677,67	4.903,51
AJ-50	3.861,55	5.148,68
AJ-51	4.054,63	5.406,12
AJ-52	4.257,36	5.676,42
AJ-53	4.470,23	5.960,24
AJ-54	4.693,74	6.258,26
AJ-55	4.928,43	6.571,17
AJ-56	5.174,85	6.899,73
AJ-57	5.433,59	7.244,71

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º , DE DE DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.565,54	17.044,69
DS-2	Direção Superior – 2	4.108,77	15.339,43
DS-3	Direção Superior – 3	3.195,24	11.928,90
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.363,92	8.825,33
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.260,50	8.067,07
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.071,18	6.855,63
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	713,04	6.465,14
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	534,53	4.846,48
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	411,35	3.729,56
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	405,56	5.839,98
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	324,34	4.669,94
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	292,59	4.213,25
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	259,29	3.733,93
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	241,69	3.480,26
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	207,29	2.985,11
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	165,68	2.386,05

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3.º
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/01/2026

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.171,93	1.171,93	1.435,02
8 horas	3.515,82	3.515,82	4.305,12

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/01/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.305,12
Participação em Comissão como Membro	2.853,72
Participação em Comissão como Presidente	3.413,51
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.804,97
Participação como Pregoeiro	3.804,97

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 01/05/2026

	AUX. CONTR. EXTERNO	TÉC. CONTR. EXTERNO	ANALISTA CONTR. EXTERNO
6 horas	1.180,25	1.180,25	1.445,20
8 horas	3.540,77	3.540,77	4.335,68

TABELA DE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE TÉCNICO OU CIENTÍFICO (GTR) A PARTIR DE 01/05/2026

TRABALHO EXECUTADO	VALOR
Grupo de Celeridade de Instruções	4.335,68
Participação em Comissão como Membro	2.873,97
Participação em Comissão como Presidente	3.437,74
Participação como Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Vice-Presidente de Comissão Permanente de Licitação	3.831,98
Participação como Pregoeiro	3.831,98

*** **

LEI Nº19.665, de 09 de março de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) retroativos a 1.º de janeiro de 2026, e 0,74% (zero vírgula setenta e quatro por cento) a ser implantado em 1.º de maio de 2026 considerando como base de incidência, para ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	4.383,50
	2	4.541,31
	3	4.704,79
	4	4.874,17
B	1	5.049,64
	2	5.231,42
	3	5.419,75
	4	5.614,87
C	5	5.817,00
	1	6.026,41
	2	6.243,36
	3	6.468,12
ESPECIAL	4	6.700,98
	5	6.942,21
	6	7.192,13
	1	7.451,05
	2	7.719,29
	3	7.997,18
	4	8.285,08
	5	8.583,34
	6	8.892,34
	7	9.212,47
	8	9.544,11

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
	5	8.725,49		5	5.526,99		5	2.751,89
C	1	9.039,60	C	1	5.753,60	C	1	2.864,72
	2	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	3	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
	4	10.051,45		4	6.490,71		4	3.231,73
	5	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	6	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
ESPECIAL	1	11.176,55	ESPECIAL	1	7.322,24	ESPECIAL	1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1.º LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE			
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52	
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60	
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16	
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37	
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42	
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52	
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88	
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70	
	5	11.634,01		5	7.369,30		5	3.669,21	
C	1	12.052,84	C	1	7.671,44	C	1	3.819,65	
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26	
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28	
	4	13.401,97		4	8.654,24		4	4.308,99	
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66	
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57	
D	1	14.902,11	D	1	9.762,96	D	1	4.861,03	
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33	
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80	
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78	
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62	
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67	
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32	
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96	
E	1	19.775,43	E	1	13.399,73	E	1	6.903,63	
	2	20.487,35		2	13.882,12		2	7.400,70	
	3	21.224,89		3	14.381,88		3	7.933,55	
	4	21.988,99		4	14.899,63		4	8.504,76	
								5	9.117,10
								6	9.773,54
								7	10.477,23
								8	11.231,59

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.575,24	A	1	4.007,59	A	1	1.995,38
	2	6.811,95		2	4.171,90		2	2.077,19
	3	7.057,18		3	4.342,95		3	2.162,36
	4	7.311,24		4	4.521,01		4	2.251,01
B	1	7.574,44	B	1	4.706,37	B	1	2.343,30
	2	7.847,12		2	4.899,33		2	2.439,38
	3	8.129,62		3	5.100,20		3	2.539,39
	4	8.422,28		4	5.309,31		4	2.643,51
C	1	8.725,49	C	5	5.526,99	C	5	2.751,89
	2	9.039,60		1	5.753,60		1	2.864,72
	3	9.365,03		2	5.989,50		2	2.982,17
	4	9.702,17		3	6.235,07		3	3.104,44
ESPECIAL	5	10.051,45	ESPECIAL	4	6.490,71	ESPECIAL	4	3.231,73
	6	10.413,30		5	6.756,82		5	3.364,23
	7	10.788,18		6	7.033,85		6	3.502,16
	1	11.176,55		1	7.322,24		1	3.645,75
	2	11.578,91		2	7.622,45		2	3.795,22
	3	11.995,75		3	7.934,97		3	3.950,83
	4	12.427,60		4	8.260,31		4	4.112,81
	5	12.874,99		5	8.598,98		5	4.281,44
	6	13.338,49		6	8.951,54		6	4.456,98
	7	13.818,68		7	9.318,55		7	4.639,71
	8	14.316,15		8	9.700,61		8	4.829,94

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.767,01	A	1	5.343,43	A	1	2.660,52
	2	9.082,62		2	5.562,51		2	2.769,60
	3	9.409,60		3	5.790,58		3	2.883,16
	4	9.748,34		4	6.027,99		4	3.001,37
B	1	10.099,28	B	1	6.275,14	B	1	3.124,42
	2	10.462,86		2	6.532,42		2	3.252,52
	3	10.839,52		3	6.800,25		3	3.385,88
	4	11.229,74		4	7.079,06		4	3.524,70
C	5	11.634,01	C	5	7.369,30	C	5	3.669,21
	1	12.052,84		1	7.671,44		1	3.819,65
	2	12.486,74		2	7.985,97		2	3.976,26
	3	12.936,26		3	8.313,39		3	4.139,28
ESPECIAL	4	13.401,97	ESPECIAL	4	8.654,24	ESPECIAL	4	4.308,99
	5	13.884,44		5	9.009,07		5	4.485,66
	6	14.384,28		6	9.378,44		6	4.669,57
	1	14.902,11		1	9.762,96		1	4.861,03
	2	15.438,59		2	10.163,24		2	5.060,33
	3	15.994,38		3	10.579,93		3	5.267,80
	4	16.570,18		4	11.013,71		4	5.483,78
	5	17.166,70		5	11.465,27		5	5.708,62
	6	17.784,71		6	11.935,34		6	5.942,67
	7	18.424,96		7	12.424,69		7	6.186,32
	8	19.088,25		8	12.934,11		8	6.439,96

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI 19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	804,70	1.072,92
AJ-19	844,93	1.126,57
AJ-20	887,18	1.182,89
AJ-21	931,54	1.242,04
AJ-22	978,12	1.304,14
AJ-23	1.027,02	1.369,35
AJ-24	1.078,37	1.437,81
AJ-25	1.132,29	1.509,71
AJ-26	1.188,90	1.585,19
AJ-27	1.248,35	1.664,45
AJ-28	1.310,77	1.747,67
AJ-29	1.376,31	1.835,06
AJ-30	1.445,12	1.926,81
AJ-31	1.517,38	2.023,15
AJ-32	1.593,25	2.124,31
AJ-33	1.672,91	2.230,52
AJ-34	1.756,55	2.342,05
AJ-35	1.844,38	2.459,15
AJ-36	1.936,60	2.582,11
AJ-37	2.033,43	2.711,21
AJ-38	2.135,10	2.846,77
AJ-39	2.241,86	2.989,11
AJ-40	2.353,95	3.138,57
AJ-41	2.471,65	3.295,50
AJ-42	2.595,23	3.460,27
AJ-43	2.724,99	3.633,29
AJ-44	2.861,24	3.814,95
AJ-45	3.004,30	4.005,70
AJ-46	3.154,52	4.205,98
AJ-47	3.312,24	4.416,28
AJ-48	3.477,86	4.637,09
AJ-49	3.651,75	4.868,95
AJ-50	3.834,34	5.112,40
AJ-51	4.026,05	5.368,02
AJ-52	4.227,36	5.636,42
AJ-53	4.438,72	5.918,24
AJ-54	4.660,66	6.214,15
AJ-55	4.893,69	6.524,86
AJ-56	5.138,38	6.851,10
AJ-57	5.395,30	7.193,66



ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2026
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Sinabologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.533,36	16.924,57
DS-2	Direção Superior – 2	4.079,82	15.231,33
DS-3	Direção Superior – 3	3.172,72	11.844,83
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.347,26	8.763,13
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.251,61	8.010,21
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.063,63	6.807,31
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	708,02	6.419,57
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	530,76	4.812,32
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	408,45	3.703,28
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	402,70	5.798,82
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	322,06	4.637,02
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	290,53	4.183,56
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	257,46	3.707,61
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	239,99	3.455,73
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	205,83	2.964,07
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	164,51	2.369,23

ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS CARREIRA SPJNS
20 (VINTE) HORAS

Classe	Referência	Vencimento
A	1	4.414,61
	2	4.573,54
	3	4.738,19
	4	4.908,76
B	1	5.085,48
	2	5.268,55
	3	5.458,22
	4	5.654,72
	5	5.858,29
C	1	6.069,19
	2	6.287,68
	3	6.514,03
	4	6.748,54
	5	6.991,49
	6	7.243,18
ESPECIAL	1	7.503,93
	2	7.774,07
	3	8.053,94
	4	8.343,88
	5	8.644,26
	6	8.955,46
	7	9.277,85
	8	9.611,86

ANEXO IX A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

ANEXO X A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

CARRERA SPJNS			CARRERA SPJNM			CARRERA SPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
	5	11.716,59		5	7.421,60		5	3.695,25
C	1	12.138,39	C	1	7.725,89	C	1	3.846,76
	2	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	3	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
	4	13.497,09		4	8.715,67		4	4.339,58
	5	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	6	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
D	1	15.007,88	D	1	9.832,25	D	1	4.895,53
	2	15.548,17		2	10.235,37		2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
	6	17.910,94		6	12.020,06		6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67
E	1	19.915,79	E	1	13.494,84	E	1	6.952,63
	2	20.632,76		2	13.980,65		2	7.453,22
	3	21.375,54		3	14.483,96		3	7.989,86
	4	22.145,06		4	15.005,38		4	8.565,13
							5	9.181,81
							6	9.842,91
							7	10.551,59
							8	11.311,31



ANEXO XI A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL 30 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNE		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.621,91	A	1	4.036,03	A	1	2.009,54
	2	6.860,30		2	4.201,51		2	2.091,93
	3	7.107,27		3	4.373,77		3	2.177,70
	4	7.363,13		4	4.553,10		4	2.266,99
B	1	7.628,20	B	1	4.739,77	B	1	2.359,94
	2	7.902,82		2	4.934,10		2	2.456,69
	3	8.187,32		3	5.136,40		3	2.557,42
	4	8.482,06		4	5.347,00		4	2.662,27
	5	8.787,42		5	5.566,22		5	2.771,43
C	1	9.103,76	C	1	5.794,44	C	1	2.885,05
	2	9.431,50		2	6.032,01		2	3.003,34
	3	9.771,03		3	6.279,32		3	3.126,48
	4	10.122,79		4	6.536,77		4	3.254,66
	5	10.487,21		5	6.804,78		5	3.388,11
	6	10.864,75		6	7.083,78		6	3.527,02
ESPECIAL	1	11.255,88	ESPECIAL	1	7.374,21	ESPECIAL	1	3.671,63
	2	11.661,09		2	7.676,56		2	3.822,16
	3	12.080,89		3	7.991,29		3	3.978,87
	4	12.515,80		4	8.318,94		4	4.142,00
	5	12.966,37		5	8.660,01		5	4.311,83
	6	13.433,16		6	9.015,07		6	4.488,61
	7	13.916,76		7	9.384,69		7	4.672,64
	8	14.417,76		8	9.769,46		8	4.864,22

ANEXO XII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES
GRUPO OPERACIONAL 40 HORAS

FPJNS			FPJNM			FPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	8.829,24	A	1	5.381,36	A	1	2.679,41
	2	9.147,09		2	5.601,99		2	2.789,26
	3	9.476,38		3	5.831,68		3	2.903,62
	4	9.817,53		4	6.070,77		4	3.022,67
B	1	10.170,97	B	1	6.319,68	B	1	3.146,60
	2	10.537,12		2	6.578,78		2	3.275,61
	3	10.916,46		3	6.848,51		3	3.409,91
	4	11.309,45		4	7.129,30		4	3.549,72
C	1	11.716,59	C	5	7.421,60	C	5	3.695,25
	2	12.138,39		1	7.725,89		1	3.846,76
	3	12.575,37		2	8.042,65		2	4.004,48
	4	13.028,08		3	8.372,40		3	4.168,66
ESPECIAL	5	13.497,09	ESPECIAL	4	8.715,67	ESPECIAL	4	4.339,58
	6	13.982,99		5	9.073,01		5	4.517,50
	7	14.486,38		6	9.445,00		6	4.702,72
	1	15.007,88		1	9.832,25		1	4.895,53
ESPECIAL	2	15.548,17	ESPECIAL	2	10.235,37	ESPECIAL	2	5.096,24
	3	16.107,90		3	10.655,02		3	5.305,19
	4	16.687,79		4	11.091,88		4	5.522,70
	5	17.288,55		5	11.546,64		5	5.749,13
ESPECIAL	6	17.910,94	ESPECIAL	6	12.020,06	ESPECIAL	6	5.984,85
	7	18.555,73		7	12.512,88		7	6.230,23
	8	19.223,74		8	13.025,91		8	6.485,67

ANEXO XIII A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS – AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	810,41	1.080,53
AJ-19	850,93	1.134,56
AJ-20	893,48	1.191,29
AJ-21	938,15	1.250,85
AJ-22	985,06	1.313,40
AJ-23	1.034,31	1.379,07
AJ-24	1.086,03	1.448,02
AJ-25	1.140,33	1.520,42
AJ-26	1.197,34	1.596,44
AJ-27	1.257,21	1.676,26
AJ-28	1.320,07	1.760,08
AJ-29	1.386,07	1.848,08
AJ-30	1.455,38	1.940,48
AJ-31	1.528,15	2.037,51
AJ-32	1.604,55	2.139,38
AJ-33	1.684,78	2.246,35
AJ-34	1.769,02	2.358,67
AJ-35	1.857,47	2.476,60
AJ-36	1.950,35	2.600,43
AJ-37	2.047,86	2.730,46
AJ-38	2.150,26	2.866,98
AJ-39	2.257,77	3.010,33
AJ-40	2.370,66	3.160,84
AJ-41	2.489,19	3.318,89
AJ-42	2.613,65	3.484,83
AJ-43	2.744,33	3.659,07
AJ-44	2.881,55	3.842,03
AJ-45	3.025,63	4.034,13
AJ-46	3.176,91	4.235,83
AJ-47	3.335,75	4.447,63
AJ-48	3.502,54	4.670,01
AJ-49	3.677,67	4.903,51
AJ-50	3.861,55	5.148,68
AJ-51	4.054,63	5.406,12
AJ-52	4.257,36	5.676,42
AJ-53	4.470,23	5.960,24
AJ-54	4.693,74	6.258,26
AJ-55	4.928,43	6.571,17
AJ-56	5.174,85	6.899,73
AJ-57	5.433,59	7.244,71

ANEXO XIV A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº19.665, DE 09 DE MARÇO DE 2026
VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE MAIO DE 2026
NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Simbologia	Nome do Nível	Vencimento	Representação
DS-1	Direção Superior – 1	4.565,54	17.044,69
DS-2	Direção Superior – 2	4.108,77	15.339,43
DS-3	Direção Superior – 3	3.195,24	11.928,90
DAE-1	Direção e Assessoria Estratégica – 1	2.363,92	8.825,33
DAE-2	Direção e Assessoria Estratégica – 2	1.260,50	8.067,07
DAE-3	Direção e Assessoria Estratégica – 3	1.071,18	6.855,63
DAE-4	Direção e Assessoria Estratégica – 4	713,04	6.465,14
DAE-5	Direção e Assessoria Estratégica – 5	534,53	4.846,48
DAE-6	Direção e Assessoria Estratégica – 6	411,35	3.729,56
DAJ-1	Direção e Assistência Judiciária – 1	405,56	5.839,98
DAJ-2	Direção e Assistência Judiciária – 2	324,34	4.669,94
DAJ-3	Direção e Assistência Judiciária – 3	292,59	4.213,25
DAJ-4	Direção e Assistência Judiciária – 4	259,29	3.733,93
DAJ-5	Direção e Assistência Judiciária – 5	241,69	3.480,26
DAJ-6	Direção e Assistência Judiciária – 6	207,29	2.985,11
DAJ-7	Direção e Assistência Judiciária – 7	165,68	2.386,05

*** **

LEI Nº19.666, de 09 de março de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1.º de janeiro de 2026, e de 5% (cinco por cento), a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Os percentuais previstos no caput não se aplicam de forma cumulativa, devendo o percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1.º de maio de 2026, ser calculado sobre a remuneração de dezembro de 2025 e substituir, a partir dessa data, o percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento).

Art. 2.º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – às vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis n.ºs 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991, e do § 1.º do art. 155 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – aos titulares de cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo, constantes do Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a redação dada pela Lei n.º 18.633, de 19 de dezembro de 2023, e daqueles constantes da Resolução n.º 780, de 2 de dezembro de 2025, com suas alterações posteriores, com exceção das simbologias ALS-1, ALS-2 e ALS-3, aplicando-se também à gratificação a que se refere o inciso VIII do art. 26 e o art. 49, ambos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019;

III – à gratificação por exercício de magistério, prevista no inciso IX do art. 132 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, de que trata o art. 30 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 4.º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior ao salário mínimo nacional em vigor, excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário-família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

§ 1.º O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor do salário mínimo nacional em vigor.

§ 2.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria concedidos na forma do art. 40, § 1.º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5.º Esta Lei não se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999, e demais alterações.

Art. 6.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar o limite remuneratório estabelecido no art. 154, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará, alterado pela Emenda Constitucional n.º 90, de 1.º de junho de 2017, com vigência estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 93, de 29 de novembro de 2018, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 8.º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa editará, por meio de Ato Normativo, as novas tabelas remuneratórias dos servidores efetivos e dos cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo estadual, observando a data de implantação e a aplicação dos índices de revisão geral a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto a seus efeitos, as datas previstas no art. 1.º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.667, de 09 de março de 2026.

FIXA O VALOR DO SUBSÍDIO MENSAL DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor mensal do subsídio do Governador do Estado do Ceará é de R\$ 22.717,18 (vinte e dois mil, setecentos e dezessete reais e dezoito centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de R\$ 22.878,41 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) a partir de 1.º de maio de 2026.

Art. 2.º O valor mensal do subsídio da Vice-Governadora do Estado do Ceará é de R\$ 17.037,87 (dezessete mil e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de R\$ 17.158,80 (dezessete mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) a partir de 1.º de maio de 2026.